



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 5365, DE 05 DE MAIO DE 2008.

EMENTA: *Aprova o Regulamento sobre o Regime Jurídico de Concessão e Exploração de Terminal Multimodal de Cargas no Município de Duque de Caxias.*

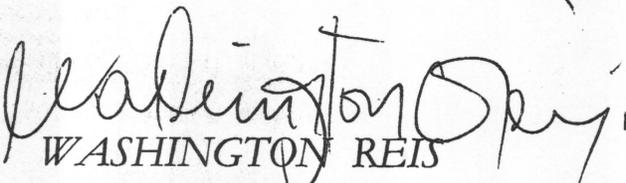
O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS,
no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Duque de Caxias,

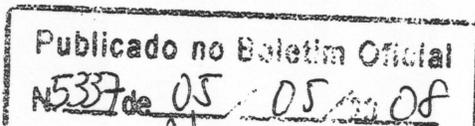
DECRETA :

Art. 1º - Fica aprovado, na forma do Anexo Único que acompanha este Decreto, o Regulamento da Lei Municipal n.º 2.126, estabelecendo o Regime Jurídico de Concessão e Exploração do Terminal Multimodal de Cargas no Município de Duque de Caxias.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, 05 de maio de 2008.


WASHINGTON REIS
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

D E C R E T O N.º 5365 ,DE 05 DE MAIO DE 2008.

EMENTA: *Aprova o Regulamento sobre o Regime Jurídico de Concessão e Exploração de Terminal Multimodal de Cargas no Município de Duque de Caxias.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS,
no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Duque de Caxias,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado, na forma do Anexo Único que acompanha este Decreto, o Regulamento da Lei Municipal n.º 2.126, estabelecendo o Regime Jurídico de Concessão e Exploração do Terminal Multimodal de Cargas no Município de Duque de Caxias.

Art. 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, de maio de
2008.

WASHINGTON REIS
Prefeito Municipal



A N E X O Ú N I C O

A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 5365/2008

REGULAMENTO DO REGIME JURÍDICO DE CONCESSÃO E
EXPLORAÇÃO DO TERMINAL MULTIMODAL DE CARGAS
NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

TÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1.º - Este Regulamento tem por objeto disciplinar e regular a concessão, precedida de construção pelo concessionário, de Terminal Multimodal de Cargas (TMC), com a finalidade de movimentação e armazenagem de cargas, destinadas ou provenientes de transporte rodoviário, ferroviário ou hidroviário.

Art. 2.º - A concessão, precedida da construção, do TMC será delegada pelo Município, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do TMC.

Art. 3.º - A concessão do TMC será formalizada mediante contrato que deverá observar os termos da Lei Municipal n.º 2.126, deste Regulamento, das normas pertinentes e do edital de licitação.

§ 1.º - O contrato de concessão, precedido de construção, do TMC constitui espécie do gênero contrato administrativo e se regula pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, as disposições do direito privado.

§ 2.º - O Regime Jurídico do contrato administrativo de que trata este Regulamento confere ao Município a prerrogativa de alterá-lo unilateralmente e, bem assim, de modificar a prestação dos serviços para melhor adequá-los às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da concessionária, inclusive com relação a



A N E X O Ú N I C O

A QUE SE REFERE O DECRETO N.º /2008

REGULAMENTO DO REGIME JURÍDICO DE CONCESSÃO E
EXPLORAÇÃO DO TERMINAL MULTIMODAL DE CARGAS
NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

TÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1.º - Este Regulamento tem por objeto disciplinar e regular a concessão, precedida de construção pelo concessionário, de Terminal Multimodal de Cargas (TMC), com a finalidade de movimentação e armazenagem de cargas, destinadas ou provenientes de transporte rodoviário, ferroviário ou hidroviário.

Art. 2.º - A concessão, precedida da construção, do TMC será delegada pelo Município, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do TMC.

Art. 3.º - A concessão do TMC será formalizada mediante contrato que deverá observar os termos da Lei Municipal n.º 2.126, deste Regulamento, das normas pertinentes e do edital de licitação.

§ 1.º - O contrato de concessão, precedido de construção, do TMC constitui espécie do gênero contrato administrativo e se regula pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, as disposições do direito privado.

§ 2.º - O Regime Jurídico do contrato administrativo de que trata este Regulamento confere ao Município a prerrogativa de alterá-lo unilateralmente e, bem assim, de modificar a prestação dos serviços para melhor adequá-los às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da concessionária, inclusive com relação a indenizações devidas, apuradas em processo administrativo regular.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 3.º - O prazo da concessão deverá ser suficiente para amortização dos investimentos previstos no contato a serem feitos pela concessionária e proporcionar-lhe a adequada remuneração.

§ 4.º - Serão de exclusiva responsabilidade da concessionária todos os encargos, ônus, obrigações ou compromissos por ela contratados com terceiros, inclusive aqueles de origem trabalhista, ficando vedado, em caso de inadimplemento, o chamamento subsidiário ou solidário do Município.

§ 5.º - Todas as construções feitas pelo concessionário, bem como todos os equipamentos por ele adquiridos e utilizados para a prestação do serviço do TMC, reverterão ao patrimônio do Município.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO ADEQUADO E DOS DIREITOS E
OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 4.º - A concessionária do TMC prestará serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido neste Regulamento, nas normas pertinentes.

§ 1.º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2.º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II - por inadimplemento do usuário.

Art. 5.º - Os usuários do TMC terão direito a receber serviço adequado por parte do concessionário.

Art. 6.º - Constitui obrigação dos usuários do TMC contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.



§ 3.º - O prazo da concessão deverá ser suficiente para amortização dos investimentos previstos no contrato a serem feitos pela concessionária e proporcionar-lhe a adequada remuneração.

§ 4.º - Serão de exclusiva responsabilidade da concessionária todos os encargos, ônus, obrigações ou compromissos por ela contratados com terceiros, inclusive aqueles de origem trabalhista, ficando vedado, em caso de inadimplemento, o chamamento subsidiário ou solidário do Município.

§ 5.º - Todas as construções feitas pelo concessionário, bem como todos os equipamentos por ele adquiridos e utilizados para a prestação do serviço do TMC, reverterão ao patrimônio do Município.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO E DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 4.º - A concessionária do TMC prestará serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido neste Regulamento, nas normas pertinentes.

§ 1.º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2.º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II – por inadimplemento do usuário.

Art. 5.º - Os usuários do TMC terão direito a receber serviço adequado por parte do concessionário.

Art. 6.º - Constitui obrigação dos usuários do TMC contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.



CAPÍTULO III DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 7.º - As tarifas cobradas dos usuários do TMC serão submetidas ao poder concedente no prazo a ser definido para homologação.

§ 1.º - O contrato deverá prever mecanismos de revisão das tarifas, conforme Art. 12, Inciso IV deste Regulamento, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2.º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Município deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 3.º - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 4.º - No atendimento às peculiaridades do TMC, poderá o Município prever, em favor da concessionária, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

§ 5.º - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO IV DA LICITAÇÃO

Art. 8.º - A concessão do TMC, precedida de sua construção, será objeto de prévia licitação, com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 9.º - Observar-se-á, como critério para o julgamento da licitação, o da maior oferta de pagamento ao Município pela outorga da concessão do TMC.

Art. 10 - Não será admitida a participação de ente estatal na licitação.

Art. 11 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, e conterà, especificamente:

I - o objeto e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do



CAPÍTULO III DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 7.º - As tarifas cobradas dos usuários do TMC serão submetidas ao poder concedente no prazo a ser definido para homologação.

§ 1.º - O contrato deverá prever mecanismos de revisão das tarifas, conforme Art. 12, Inciso IV deste Regulamento, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2.º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Município deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 3.º - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 4.º - No atendimento às peculiaridades do TMC, poderá o Município prever, em favor da concessionária, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

§ 5.º - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO IV DA LICITAÇÃO

Art. 8.º - A concessão do TMC, precedida de sua construção, será objeto de prévia licitação, com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 9.º - Observar-se-á, como critério para o julgamento da licitação, o da maior oferta de pagamento ao Município pela outorga da concessão do TMC.

Art. 10 – Não será admitida a participação de ente estatal na licitação.

Art. 11 – O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, e conterà, especificamente:

I – o objeto e prazo da concessão;

II – a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

III – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV – prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados e estudos necessários à apresentação das propostas;

V – os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI – os direitos e obrigações do Município e da concessionária para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VII – os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

VIII – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento econômico-financeiro da proposta;

IX – as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

X – a minuta do contrato de concessão, que conterá as cláusulas essenciais referidas neste Regulamento;

XI – os dados relativos à obra de construção do TMC, e as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas ao caso e limitadas ao valor da obra.

§ 1.º - Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I – comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II – indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III – apresentação dos documentos exigidos nos Incisos V e IX deste artigo, por parte da consorciada;

IV – impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 2.º - No caso de licitantes em consórcio deverá ser exigida a constituição e registro do consórcio, como condição para assinatura do contrato de concessão do TMC, facultada a posterior constituição de Sociedade de Propósito Específico, a ter por objeto a prestação do serviço concedido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

III – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV – prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados e estudos necessários à apresentação das propostas;

V – os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI – os direitos e obrigações do Município e da concessionária para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VII – os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

VIII – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento econômico-financeiro da proposta;

IX – as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

X – a minuta do contrato de concessão, que conterá as cláusulas essenciais referidas neste Regulamento;

XI – os dados relativos à obra de construção do TMC, e as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas ao caso e limitadas ao valor da obra.

§ 1.º - Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I – comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II – indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III – apresentação dos documentos exigidos nos Incisos V e IX deste artigo, por parte da consorciada;

IV – impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 2.º - No caso de licitantes em consórcio deverá ser exigida a constituição e registro do consórcio, como condição para assinatura do contrato de concessão do TMC, facultada a posterior constituição de Sociedade de Propósito Específico, a ter por objeto a prestação do serviço concedido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

- c) *a revisão da tarifa poderá ocorrer em prazo inferior ao previsto na alínea anterior, mediante mútuo acordo entre as partes contratantes;*
- d) *ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado seu impacto, implicará a imediata revisão da tarifa;*

III – aos direitos, garantias e obrigações do Município e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

IV – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

V – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VI – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

VII – aos casos de extinção da concessão;

VIII – aos bens reversíveis;

IX – às condições para prorrogação do contrato;

X – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XI – à exigência de apresentação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XII – ao foro; e

XIII – à exigência de garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras do TMC.

§ 1.º - O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.



§ 3.º - O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipóteses em que:

I – encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II – verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III – inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV – proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

CAPÍTULO V DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 12 – São cláusulas essenciais do contrato de concessão do TMC as relativas:

I – ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, observados os seguintes critérios:

a) as tarifas serão reajustadas a cada intervalo de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato de concessão, utilizando-se o Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), registrado no período, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo, em caso de extinção desse;

b) as tarifas serão revistas a cada 5 (cinco) anos, quando as partes contratantes se reunirão para examinar a eventual ocorrência de externalidades que tenham afetado, de forma permanente e substancial, a operação da concessionária e, nesta hipótese, renegociar o ajuste de sorte a, conforme o caso, estabelecer condições de viabilidade, econômica para exploração do TMC;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 3.º - O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipóteses em que:

I – encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II – verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III – inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV – proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

CAPÍTULO V
DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 12 – São cláusulas essenciais do contrato de concessão do TMC as relativas:

I – ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, observados os seguintes critérios:

a) as tarifas serão reajustadas a cada intervalo de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato de concessão, utilizando-se o Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), registrado no período, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo, em caso de extinção desse;

b) as tarifas serão revistas a cada 5 (cinco) anos, quando as partes contratantes se reunirão para examinar a eventual ocorrência de externalidades que tenham afetado, de forma permanente e substancial, a operação da concessionária e, nesta hipótese, renegociar o ajuste de sorte a, conforme o caso, estabelecer condições de viabilidade, econômica para exploração do TMC;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

- c) *a revisão da tarifa poderá ocorrer em prazo inferior ao previsto na alínea anterior, mediante mútuo acordo entre as partes contratantes;*
- d) *ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado seu impacto, implicará a imediata revisão da tarifa;*

III – aos direitos, garantias e obrigações do Município e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

IV – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

V – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VI – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

VII – aos casos de extinção da concessão;

VIII – aos bens reversíveis;

IX – às condições para prorrogação do contrato;

X – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XI – à exigência de apresentação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XII – ao foro; e

XIII – à exigência de garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras do TMC.

§ 1.º - O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2.º - A concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 3.º - Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior, reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Município.

§ 4.º - Os cronogramas físico-financeiros de execução das obras de construção do TMC, o modo, forma e condições de prestação do serviço, bem como os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço seguirão o que estiver disposto no Edital.

Art. 13 – É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente, sendo certo que o subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Ar. 14 – Com vistas à transferência de concessão ou do controle societário da concessionária, o pretendente deverá:

I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor;

Art. 15 – O Município autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, o Município exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 16 – A assunção do controle autorizada na forma do artigo anterior não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante o Município.

Art. 17 – Nos contratos de financiamento, a concessionária poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2.º - *A concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.*

§ 3.º - *Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior, reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Município.*

§ 4.º - *Os cronogramas físico-financeiros de execução das obras de construção do TMC, o modo, forma e condições de prestação do serviço, bem como os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço seguirão o que estiver disposto no Edital.*

Art. 13 – É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente, sendo certo que o subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Ar. 14 – Com vistas à transferência de concessão ou do controle societário da concessionária, o pretendente deverá:

I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor;

Art. 15 – O Município autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, o Município exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 16 – A assunção do controle autorizada na forma do artigo anterior não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante o Município.

Art. 17 – Nos contratos de financiamento, a concessionária poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 – Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados ao contrato de concessão, a concessionária poderá ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições:

I – o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II – sem prejuízo do disposto no inciso anterior, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Município senão quando for este formalmente notificado;

III – os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional;

IV – o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária;

V – na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto inciso anterior, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança;

VI – os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo;

VII – a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e

VIII – o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato.

CAPÍTULO VI
DOS ENCARGOS DO MUNICÍPIO

Art. 19 – Incumbe ao Município:

I – fiscalizar permanentemente a prestação do serviço por parte do concessionário;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;



Art. 18 – Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados ao contrato de concessão, a concessionária poderá ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições:

I – o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II – sem prejuízo do disposto no inciso anterior, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Município senão quando for este formalmente notificado;

III – os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional;

IV – o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária;

V – na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto inciso anterior, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança;

VI – os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo;

VII – a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e

VIII – o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato.

CAPÍTULO VI DOS ENCARGOS DO MUNICÍPIO

Art. 19 – Incumbe ao Município:

I – fiscalizar permanentemente a prestação do serviço por parte do concessionário;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

- IV – extinguir a concessão, nos casos previstos neste Decreto e na forma prevista no contrato;*
- V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma deste Regulamento, das normas pertinentes e do contrato;*
- VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;*
- VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;*
- VIII – declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária;*
- IX – declarar de necessidade ou de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução do contrato de construção e concessão do TMC, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária; e*
- X – estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação.*

CAPÍTULO VII
DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 20 – Incumbe à concessionária:

- I – prestar serviço adequado, na forma prevista neste Decreto, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;*
- II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;*
- III – prestar contas da gestão do serviço ao Município e aos usuários, nos termos definidos no contrato;*
- IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;*
- V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações do serviço;*
- VI – promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;*



IV – extinguir a concessão, nos casos previstos neste Decreto e na forma prevista no contrato;

V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma deste Regulamento, das normas pertinentes e do contrato;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VIII – declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária;

IX – declarar de necessidade ou de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução do contrato de construção e concessão do TMC, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária; e

X – estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação.

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 20 – Incumbe à concessionária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista neste Decreto, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III – prestar contas da gestão do serviço ao Município e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações do serviço;

VI – promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

VII – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VIII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço; e

IX – adotar as medidas necessárias e adequadas para evitar ou estancar a geração de danos ao meio ambiente, que venham a ocorrer no empreendimento, ou já existentes, se previsto no edital.

Parágrafo Único – As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Município.

CAPÍTULO VIII
DA INTERVENÇÃO

Art. 21 – O Município poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1.º - A intervenção far-se-á por decreto municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 2.º - Declarada a intervenção, o Município deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar mas causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3.º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito de indenização.

§ 4.º - O procedimento administrativo a que se refere o § 2.º deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

§ 5.º - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

[Handwritten signature]



VII – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VIII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço; e

IX – adotar as medidas necessárias e adequadas para evitar ou estancar a geração de danos ao meio ambiente, que venham a ocorrer no empreendimento, ou já existentes, se previsto no edital.

Parágrafo Único – As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Município.

CAPÍTULO VIII DA INTERVENÇÃO

Art. 21 – O Município poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1.º - A intervenção far-se-á por decreto municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 2.º - Declarada a intervenção, o Município deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3.º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito de indenização.

§ 4.º - O procedimento administrativo a que se refere o § 2.º deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

§ 5.º - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.



CAPÍTULO IX
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 22 – Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação; e

VI – falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1.º - Extinta a concessão, retornam ao Município todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme estabelecido no contrato.

§ 2.º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Município, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3.º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Município, de todos os bens reversíveis.

§ 4.º - Nos casos previstos nos Incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos Artigos 23 e 24 deste Regulamento.

Art. 23 – A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 24 – Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.



CAPÍTULO IX
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 22 – Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação; e

VI – falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1.º - Extinta a concessão, retornam ao Município todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme estabelecido no contrato.

§ 2.º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Município, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3.º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Município, de todos os bens reversíveis.

§ 4.º - Nos casos previstos nos Incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos Artigos 23 e 24 deste Regulamento.

Art. 23 – A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 24 – Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 – A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Município, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1.º – A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Município quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – a concessionária não atender a intimação do Município no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

§ 2.º – A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3.º – Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1.º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4.º – Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto municipal, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5.º – A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do Art. 23 deste Regulamento e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dois danos causados pela concessionária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 – A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Município, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1.º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Município quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – a concessionária não atender a intimação do Município no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

§ 2.º - A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3.º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1.º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4.º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto municipal, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5.º - A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do Art. 23 deste Regulamento e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dois danos causados pela concessionária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 6.º - *Declarada a caducidade, não resultará para o Município qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.*

Art. 26 – O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Município, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 05 de maio de 2008.


WASHINGTON REIS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 6.º - Declarada a caducidade, não resultará para o Município qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 26 – O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Município, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 05 de maio de 2008.

WASHINGTON REIS
Prefeito Municipal